

Maré de PLs  
Setembro 2025



# Direitos da Natureza



Uma Proposta para o Avanço da  
Justiça Socioambiental no Brasil



# Direitos da Natureza

## Uma Proposta para o Avanço da Justiça Socioambiental no Brasil

*Maré de PLs - Setembro 2025*

### Resumo Executivo

O Equador, em 2008, tornou-se o **primeiro país do mundo** a reconhecer a Natureza como **sujeito de direitos** em sua Constituição, garantindo sua integridade ecológica. Desde então, **mais de 30 países e jurisdições** (incluindo Bolívia, Nova Zelândia, Colômbia, Espanha e cidades dos EUA) incorporaram leis ou decisões judiciais nesse sentido.

A **Bolívia** aprovou a **Lei da Mãe Terra (Lei 071/2010)**, de caráter constitucional, que reconhece os direitos da Natureza a **existir, manter seus ciclos vitais e ser restaurada**. Na **Colômbia**, decisões judiciais históricas declararam o **Rio Atrato** como sujeito de direitos (2016) e reconheceram a **Amazônia** como sujeito de direitos em 2018, estabelecendo **guardiões legais** para sua proteção.

No Brasil, esse movimento cresce e se fortalece: já existem **mais de 19 reconhecimentos oficiais** de entidades naturais como sujeitos de direitos, incluindo as **Ondas do mar da Foz do Rio Doce em Linhares (ES)**, a **Serra do Curral e a Serra do Itambé e seu Pico (MG)**, o primeiro **Rio Amazônico, Rio Laje (Komi-memen) em Guajará-Mirim (RO)**, o **Rio Mosquito (MG)**, o **Rio Meia Ponte e o Rio Vermelho (GO)**, entre outros marcos ecológicos e culturais.

Tramita no Congresso Nacional a **Proposta de Emenda Constitucional (PEC) dos Direitos da Natureza**, de autoria da deputada federal **Célia Xakriabá**, que busca inserir esse paradigma na **Constituição Federal**.

O **Art. 225 da Constituição Federal** garante o direito de todos ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, cabendo ao poder público e à coletividade defendê-lo. Projetos legislativos recentes em **nível municipal e estadual** propõem explicitar a natureza como **sujeito de direitos**, fortalecendo a proteção ambiental.



## 1. Diagnóstico

A crise ambiental contemporânea, expressa nas mudanças climáticas, na perda de biodiversidade e na degradação generalizada dos ecossistemas, não pode ser compreendida apenas como um problema tecnológico ou econômico. Por trás desses desafios está uma crise mais profunda, de paradigma legal e moral. A visão tradicional do direito, marcada pelo antropocentrismo jurídico, coloca o ser humano no centro de todas as relações, enquanto a Natureza é tratada como um mero objeto ou propriedade, desprovida de direitos próprios. Esse paradigma se sustenta na dicotomia entre "sujeito de direito" e "objeto de direito".

Em contraposição, os Direitos da Natureza propõem um paradigma ecocêntrico, no qual o valor da Natureza é intrínseco e independente de sua utilidade para os seres humanos. A transição desse pensamento para a prática jurídica se concretiza com o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito. Isso significa que ela não apenas tem o direito de existir, mas também de ser protegida, prosperar, regenerar seus ciclos vitais, ser defendida e representada, e não ser poluída ou destruída.

A conjuntura internacional demonstra que essa crise ambiental ultrapassa fronteiras, exigindo respostas jurídicas inovadoras e integradas. Diversos países e organismos multilaterais têm revisado seus marcos normativos, reconhecendo a urgência de superar a lógica exclusivamente antropocêntrica. O Equador, pioneiro ao consagrar na Constituição de 2008 os direitos da Pachamama (Mãe Terra), e a Bolívia, com a Lei da Mãe Terra de 2010, abriram caminho para um movimento global em defesa do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Experiências emblemáticas, como o reconhecimento do Rio Whanganui, na Nova Zelândia,

e do Rio Atrato, na Colômbia, como entes jurídicos dotados de personalidade própria, ilustram uma transformação paradigmática que começa a se consolidar em cortes internacionais, na agenda das Nações Unidas e em legislações nacionais e locais.

Essa tendência reflete o amadurecimento de um debate ético-jurídico que compreende a saúde planetária como dimensão essencial da vida e da justiça. Ao reconhecer a interdependência entre humanidade e Natureza, reforça-se a necessidade de uma governança ecológica baseada em justiça intergeracional e na preservação dos sistemas naturais, pressionando os Estados a adotarem políticas mais robustas e coerentes com os limites do planeta.

No contexto brasileiro, o diagnóstico revela um cenário complexo. Embora o país disponha de uma legislação ambiental densa e avançada, sustentada por marcos como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), essa estrutura ainda opera, em grande parte, sob o paradigma mercadológico e exploratório, que enxerga o meio ambiente como um recurso difuso e inesgotável, destinado ao uso comum e das cadeias produtivas. Crimes Ambientais que acarretam em desastres ecológicos de grande escala, como os de Mariana e Brumadinho, expuseram as fragilidades desse modelo e evidenciaram sua incapacidade de assegurar a proteção integral e a recuperação efetiva dos ecossistemas afetados.



## Nota

Os **Direitos da Natureza** representam uma inovação importante no campo jurídico e ambiental. Em vez de enxergar a Natureza apenas como “recurso” ou “bem de uso comum”, como geralmente acontece nas leis ambientais atuais, essa proposta reconhece que a Natureza — rios, florestas, ecossistemas, animais, etc. — tem valor próprio e deve ser tratada como **sujeito de direitos**, assim como uma pessoa ou instituição.

Isso significa garantir à Natureza direitos básicos, como existir, se regenerar, manter seus ciclos vitais e ser restaurada quando sofre degradação. Na prática, se um rio, por exemplo, for poluído, ele poderia ser representado legalmente por guardiões ou curadores e ter seus direitos defendidos na Justiça.

A ideia tem três pilares:

**1** 

### Filosófico e cultural

Inspirado nas visões de povos originários e comunidades tradicionais, que sempre viveram em harmonia com a Natureza.

**2** 

### Jurídico

Já reconhecido em constituições (como no Equador desde 2008), em leis nacionais (como na Bolívia, em 2010) e em decisões de tribunais em outros países.

**3** 

### Prático

Com mecanismos que permitem que a sociedade civil, o Estado ou representantes legais defendam os direitos da Natureza e dos seus elementos na Justiça.

O objetivo desse movimento é oferecer uma resposta mais profunda e estrutural à crise ambiental que vivemos. Ele propõe uma mudança de mentalidade: em vez de tratar a Natureza apenas como um recurso a ser explorado, reconhecer que ela é a base da vida, e que sem sua preservação não há futuro para a sociedade, a economia ou as comunidades.

## 2. A Legislação Ambiental Brasileira: Uma “Política Completa” com um Paradigma Limitado

A legislação ambiental brasileira é amplamente reconhecida como uma das mais completas e avançadas do mundo, refletindo décadas de esforços para conciliar desenvolvimento econômico, justiça social e proteção dos ecossistemas. Esse arcabouço normativo é resultado de um processo histórico que consolidou o meio ambiente como direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre os principais instrumentos legais que compõem essa estrutura destacam-se:



- 1981** **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/1981)  
Estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, criando o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).
- 1997** **Política Nacional de Recursos Hídricos** (Lei nº 9.433/1997)  
Define a água como bem de domínio público, estabelece a gestão descentralizada e participativa e cria os Comitês de Bacia Hidrográfica.
- 1998** **Lei de Crimes Ambientais** (Lei nº 9.605/1998)  
Tipifica infrações administrativas e penais contra o meio ambiente, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas.
- 1999** **Política Nacional de Educação Ambiental** (Lei nº 9.795/1999)  
Introduz a educação ambiental em todos os níveis de ensino e em processos de gestão pública.
- 2000** **Sistema Nacional de Unidades de Conservação** (Lei nº 9.985/2000)  
Estabelece categorias de áreas protegidas para conservação da biodiversidade, recursos genéticos e ecossistemas.
- 2001** **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001)  
Incorpora a função social da propriedade e do planejamento urbano sustentável, integrando meio ambiente à política urbana.
- 2006** **Lei da Mata Atlântica** (Lei nº 11.428/2006)  
Regulamenta o uso e proteção do bioma Mata Atlântica, uma das áreas de maior biodiversidade do mundo.
- Lei de Gestão de Florestas Públicas** (Lei nº 11.284/2006)  
Disciplina a concessão florestal sustentável e a proteção dos recursos florestais.
- 2009** **Política Nacional sobre Mudança do Clima** (Lei nº 12.187/2009)  
Define diretrizes para mitigação de emissões de gases de efeito estufa, adaptação e promoção da economia de baixo carbono.
- 2010** **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (Lei nº 12.305/2010)  
Estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos, com responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e sociedade.
- 2012** **Código Florestal** (Lei nº 12.651/2012):  
Regula a proteção da vegetação nativa, instituindo Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal e diretrizes para uso sustentável do solo.
- 2015** **Lei da Biodiversidade** (Lei nº 13.123/2015)  
Estabelece regras para acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, promovendo repartição de benefícios.



Apesar da robustez da legislação ambiental brasileira, uma crítica recorrente é que seu marco normativo opera sob uma lógica que ainda coloca a proteção dos ecossistemas a serviço do interesse humano, priorizando a “preservação e melhoria da qualidade ambiental benéfica à vida” humana. Nesse modelo, a Natureza é reconhecida em função do seu valor utilitário, e não como sujeito de direitos próprios.

O conceito clássico de desenvolvimento sustentável, definido pela ONU como aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades, reproduz essa lógica: embora promova a conservação, mantém a Natureza como recurso a ser explorado de forma controlada. Críticos apontam que, na prática, esse modelo frequentemente se traduz em estratégias mercadológicas e predatórias, voltadas à exploração econômica de recursos naturais, em vez de garantir proteção integral aos ecossistemas.

Reconhecer o direito da Natureza, por outro lado, propõe uma mudança de paradigma: a preservação dos ecossistemas deixa de ser apenas um meio para a sobrevivência humana e passa a ser um fim em si mesma, promovendo coexistência harmônica entre humanos e ambientes naturais, sem reduzir a Natureza a mercadoria ou recurso econômico.

Os crimes ambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) no estado de Minas Gerais servem como evidências dramáticas da insuficiência do paradigma jurídico antropocêntrico brasileiro. Nesses casos, a legislação existente, baseada no modelo de uso e exploração da Natureza, falhou em garantir a devida proteção e, posteriormente, a recuperação integral dos ecossistemas afetados. A gravidade desses eventos demonstra a desconexão do Brasil em relação a países vizinhos, que, impulsionados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, passaram a reconhecer e declarar direitos à Natureza.

O caso do Rio Doce é um estudo de caso central para o diagnóstico do desafio dos Direitos da Natu-

reza no Brasil. A ação inédita ajuizada por uma ONG em nome da bacia hidrográfica do Rio foi um ato de inovação jurídica. No entanto, o caso também revela as complexidades e barreiras processuais e políticas. A ação enfrenta obstáculos como a disputa sobre a legitimidade da parte (se a ONG pode ou não representar o Rio) e o conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual. A complexidade do litígio, que envolve a solidez financeira das empresas e uma miríade de ações judiciais, ilustra que o ato de reconhecer um rio como sujeito de direito é apenas o primeiro passo. A mera aplicação do conceito em um contexto legal antropocêntrico é complexa e cheia de obstáculos.

A existência de uma vasta legislação ambiental, ao mesmo tempo que testemunhamos crimes ambientais de grandes proporções, não é um paradoxo. Na verdade, ela comprova que o volume de leis sozinho não resolve o problema, o que realmente importa é a visão de mundo por trás delas. A forma como tradicionalmente protegemos o meio ambiente ainda é instrumental: a Natureza é importante porque serve aos humanos. Essa visão, centrada apenas no nosso bem-estar, mostrou-se incapaz de frear a destruição em larga escala.

## O Brasil não sofre de falta de leis, mas de uma visão limitada sobre o lugar da Natureza.

Precisamos evoluir de um modelo que enxerga a Natureza como um recurso a ser explorado para outro que a reconhece como um sujeito com quem compartilhamos a existência. Isso implica não só mudar as leis, mas também repensar valores, educar e recuperar saberes tradicionais sobre como viver em harmonia com a Terra. Reconhecer que a Natureza possui direitos próprios não é apenas uma mudança legal — é um passo fundamental para nos reconectarmos com o planeta e nos vermos como parte de uma rede maior da vida, e não como seus donos.



Nesse sentido, o reconhecimento dos Direitos da Natureza representa um avanço conceitual, exigindo uma reconfiguração profunda da nossa relação com o planeta: os humanos passam a se perceber

como parte de uma comunidade da vida, e não como seus únicos detentores de direitos.

### 3. Políticas Públicas: O Direito da Natureza no Contexto Jurídico Brasileiro

O reconhecimento dos Direitos da Natureza no Brasil representa uma inovação jurídica que vai além da proteção tradicional de elementos naturais. Enquanto a legislação ambiental brasileira consolidou-se como uma das mais avançadas do mundo, ela ainda opera majoritariamente sob uma lógica instrumental, em que a Natureza é valorizada por sua utilidade. Nesse contexto, políticas públicas voltadas à proteção ambiental frequentemente priorizam metas de uso sustentável, mitigação de impactos ou compensações ambientais, sem garantir direitos próprios aos ecossistemas.

A incorporação do Direito da Natureza nas políticas públicas exige a construção de um novo paradigma de governança ambiental, no qual os ecossistemas não sejam apenas objetos de gestão, mas sujeitos de direitos. Isso implica repensar instrumentos legais, programas de fiscalização, mecanismos de licenciamento e estratégias de recuperação ambiental, promovendo ações que reconheçam a integridade ecológica como um valor em si. Experiências internacionais, como a proteção jurídica de rios na Nova Zelândia e na Índia, demonstram que esse modelo pode transformar a implementação de políticas públicas, alinhando desenvolvimento social, econômico e ambiental de forma mais equitativa e sustentável.

No contexto brasileiro, a aplicação prática dos Direitos da Natureza enfrenta desafios institucionais, jurídicos e culturais. A efetividade de políticas públicas depende não apenas da criação de normas, mas de sua integração com programas de educação ambiental, participação comunitária e monitoramento científico. Reconhecer juridicamente os direitos dos ecossistemas é apenas o primeiro passo; é necessário que essa mudança concei-

tual permeie a formulação e execução das políticas públicas, garantindo que decisões sobre uso e conservação dos territórios naturais considerem os interesses das comunidades humanas e além-humanas de forma equilibrada e sistêmica.

Apesar desses **desafios**, já existem **conquistas concretas** no **Brasil**. Entre os exemplos estão:

- **Rio Laje**, que é chamado de **Komi-Memen** pelos **indígenas**, **Rio Amazônico** reconhecido como **sujeito de direitos** no município de **Gua-jará-Mirim** em **Rondônia**;
- **Ondas do mar da Foz do Rio Doce** reconhecida no **Espírito Santo** e que também possui **Comitê Guardião**;
- **Pico do Itambé** e sua **Serra** no município de **Santo Antônio do Itambé em Minas Gerais**, reconhecidos como **entes naturais** com **proteção institucional**.

Essas experiências, além de outros rios, serras e ecossistemas em diversos estados e municípios que já contam com reconhecimentos jurídicos e mecanismos de proteção, demonstram que é possível traduzir o conceito de Direitos da Natureza em práticas concretas, combinando legislação, governança participativa e valorização da identidade cultural e territorial. Elas inspiram a elaboração de políticas públicas que respeitem e protejam os ecossistemas, promovendo sustentabilidade ambiental, justiça socioambiental e bem viver para as presentes e futuras gerações.

No contexto federal, as iniciativas no Congresso Nacional enfrentam lentidão e forte pressão de interesses contrários. Nesse cenário, a inserção dos Direitos da Natureza na esfera municipal não é aleatória, mas estratégica, uma vez que, os mu-



nicipios funcionam como verdadeiros laboratórios vivos de inovação jurídica, onde a proximidade entre poder público, comunidades tradicionais e territórios facilita a emergência de respostas adaptadas aos desafios socioambientais locais. Câmaras municipais e assembleias legislativas estaduais têm demonstrado maior agilidade para transformar demandas sociais por proteção ecológica em normas concretas.

Além disso, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) dos Direitos da Natureza, impulsionada pela Deputada Federal Célia Xakriabá, que busca reconhecer constitucionalmente os direitos da Natureza em âmbito federal, reforçando a importância de iniciativas locais

## 4. Conclusão

O atual panorama jurídico-ambiental, tanto global quanto brasileiro, evidencia a emergência de uma profunda crise de paradigma. A abordagem tradicional, baseada no antropocentrismo jurídico, mostrou-se insuficiente para conter a degradação ambiental em larga escala e, embora a legislação brasileira seja vasta e complexa, eventos como os crimes ambientais de Mariana, Brumadinho e tantos outros — não citados nesta nota, mas igualmente graves — fazem parte do cenário de insuficiência do paradigma jurídico-antropocêntrico vigente no Brasil.

Eles não representam falhas isoladas ou meros descumprimentos normativos, mas sim sintomas estruturais de um modelo que trata a Natureza como recurso e não como sujeito. A legislação atual, ainda que detalhada, enquadra o meio ambiente como “bem de uso comum” ou “patrimônio público”, subordinando sua proteção a interesses econômicos e a uma lógica de dano aceitável sob certas condições.

Além disso, falha na prevenção e na responsabilização integral: mesmo com instrumentos como o Licenciamento Ambiental e a Lei de Crimes Ambientais, a repetição de crimes evidencia a inca-

pacidade do sistema em garantir a precaução, a reparação efetiva dos ecossistemas e a responsabilização que vá além de multas e compensações financeiras, muitas vezes insuficientes para restaurar os ciclos vitais destruídos. O modelo vigente também ignora a complexidade e a interdependência dos ecossistemas, visto que, as respostas jurídicas e políticas pós-desastres frequentemente focam em mitigar danos humanos e econômicos, sem enfrentar a degradação sistêmica e irreversível de bacias hidrográficas, solos, biodiversidade e relações ecológicas.

Esse movimento “de baixo para cima”, partindo de Bonito (PE) e Paudalho (PE), por exemplo, e alcançando grandes centros como Florianópolis (SC) e São Paulo (SP), evidencia um amadurecimento do debate ambiental para além da visão utilitarista da Natureza. Cada lei ou proposta municipal, ainda que de alcance local, fortalece o ecossistema normativo nacional, pressiona por avanços em outras esferas e, principalmente, reconhece a autonomia dos territórios para legislar em favor da vida em sua integralidade.

Por fim, reproduz desigualdades socioambientais, uma vez que as populações mais afetadas por esses crimes, comunidades tradicionais, povos indígenas e populações vulneráveis, são justamente aquelas que dependem diretamente dos ecossistemas e cujos modos de vida e saberes são marginalizados pelo modelo de desenvolvimento hegemônico.

Esses eventos de degradação extrema, portanto, explicitam a urgência de transitar para um paradigma ecocêntrico, no qual a Natureza seja titular de direitos próprios, e sua proteção deixe de ser condicionada à utilidade para os humanos. A



persistência de tragédias ambientais em escala monumental não é acidental, mas sim resultado de uma estrutura jurídica e política que, ao não reconhecer o valor intrínseco da Natureza, permite sua contínua comoditização, modificação e destruição.

Diante desse cenário, torna-se essencial consolidar um marco jurídico e político que reconheça o valor intrínseco da Natureza e promova sua

proteção integral. O avanço dos Direitos da Natureza requer o fortalecimento de interpretações e práticas ecocêntricas, articuladas a processos de educação, mobilização social e cooperação interinstitucional. Somente a integração entre saberes, instituições e sociedade poderá sustentar uma governança ecológica orientada pela justiça socioambiental e socioclimática e pela preservação das bases da vida.

## 4. Referências

**ACOSTA, Alberto.** El Buen Vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

**ARTICULAÇÃO NACIONAL PELOS DIREITOS DA NATUREZA – Mãe Terra.** *Vida em Harmonia: Cartilha Direitos da Natureza – Mãe Terra.* 1. edição. [S.l.]: Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza – Mãe Terra, nov. 2021. Disponível em: <https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Cartilha-Vida-em-Harmonia-Direitos-da-Natureza.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

**BOLÍVIA. Ley de Derechos de la Madre Tierra.** Ley N° 071, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/03/ley\\_madre\\_tierra1.pdf](http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/03/ley_madre_tierra1.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 20 set. 2024.



**BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm) . Acesso em: 20 set. 2024.

**COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça.** STC4360-2018, Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-01919-01. Acción de tutela interpuesta por organizaciones y niños vs. Presidencia de la República y otros. Reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos. 5 abr. 2018.

**COLÔMBIA. Corte Constitucional.** Sentencia T-622 de 2016. Reconhecimento do Rio Atrato como entidade sujeito de direitos. 10 nov. 2016.

**CONGRESSO NACIONAL.** Proposta de Emenda à Constituição (PEC) dos Direitos da Natureza. De autoria da Deputada Federal Célia Xakriabá. Brasília, DF, [s.d.]. (Em tramitação).

**Corte Constitucional del Ecuador.** Sentencia No. 1149-19-JP/21: Revisión de garantías. Caso No. 1149-19-JP/20. Ponente: Agustín Grijalva Jiménez. Quito, 10 nov. 2021. Disponível em: [\[PDF da Corte Constitucional del Ecuador\]](#). Acesso em: 04 set. 2025.

**Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral.** São Leopoldo, RS: Casa Leiria – Observatório de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA), 2020. 159 p.

**EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador.** Registro Oficial 449, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf) . Acesso em: 20 set. 2024.

**FERREIRA, Iremar Antonio.** *Manifesto dos Peixes pela Vida!*. [S.l.]: Articulação Direitos da Natureza – Mãe Terra; Instituto Madeira Vivo; Coletivo Mura; Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental, 2021. 24 p. Ilustrações e projeto gráfico de Paulo Emmanuel (Emman'studios), Belém/PA. Disponível em: [https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2021/11/VERSAO\\_INTERNET\\_Ospeixessentem\\_V2\\_18\\_08\\_2021\\_FINAL.pdf](https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2021/11/VERSAO_INTERNET_Ospeixessentem_V2_18_08_2021_FINAL.pdf). Acesso em: 5 set. 2025.

**GUDYNAS, Eduardo.** *Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais*. São Paulo: Elefante, 2019.

**HARMONY WITH NATURE.** Biblioteca. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/resources/>. Acesso em: 5 set. 2025.

**ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum. 1987. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.



## Maré de PLs - Nota Técnica Direitos da Natureza: Uma Proposta para o Avanço da Justiça Socioambiental no Brasil

**Realização:** Rede A Ponte - Rio de Janeiro - RJ; setembro 2025; 10fls.

**Redação:** Lilian Corôa - Assistente de Pesquisa Rede A Ponte.

**Revisão:** Ilona Justine Corinne Suran - Coordenadora do Núcleo de Advocacy e Assessorias da MAPAS.

**Design e diagramação:** Tatiana Ruediger

**ISBN:** 978-65-84135-01-7

Esta Nota Técnica compõe o produto Maré de PLs da Rede A Ponte, edição de setembro de 2025.

### Co-realização



**Clima de política**



**Livia Duarte**  
DEPUTADA ESTADUAL



### Parceiros desta edição



**mapas**

